

EFEITO VINCULANTE NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Michelangelo Carvalho Nabuco D'Ávila*

RESUMO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro vem cada vez mais evidenciando uma forte tendência em admitir a possibilidade de atribuição da eficácia *erga omnes* e vinculante em sede de controle difuso de constitucionalidade, notadamente quando da análise de recursos extraordinários que lhe são submetidos, bem como na admissão e julgamento de reclamações por descumprimento de decisões suas neste tipo de controle. Por consequência, este tribunal vem submetendo os efeitos de suas decisões a sujeitos processuais que não compuseram a demanda em controle difuso, e extirpando, liminar e definitivamente, dispositivos legais. Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é fazer um estudo acerca do efeito vinculante do Direito Constitucional brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição. Constituição. Efeito. Vinculante.

1. O EFEITO VINCULANTE

1.1 NOÇÕES GERAIS

Diante dos avanços da jurisdição constitucional não se poderia presumir letargia por parte dos poderes e dos órgãos do Estado. A história evidenciou e evidencia a adoção de medidas nem sempre lícitas por parte dos demais poderes e órgãos com a finalidade de superar os óbices e imposições oriundas do exercício do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis.

Assim, ante a recalcitrância dos demais poderes, sobretudo em decorrência da reiteração de conteúdo dos atos ou fatos declarados inconstitucionais, foi possível verificar certa ineficácia das decisões

* Analista Jurídico concursado, Assessor de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e Assessor do Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH/CNPG. Bacharel em Direito, Especialista em Direito Processual Civil. Autor do livro *Objetivação do controle difuso de constitucionalidade no STF*, pela Editora Pluscom, em 2014

proferidas pelos órgãos encarregados da jurisdição constitucional.

No desempenho da função legislativa, os demais poderes e órgãos estatais afetados buscam superar as decisões proferidas em sede de jurisdição constitucional e manter o regime jurídico julgado inconstitucional mediante a edição de outros atos normativos do mesmo nível hierárquico. A prática mais óbvia, nesse sentido, consiste na “reprodução material do conteúdo da lei declarada inconstitucional por outra lei” (LEAL, 2006, p. 103-104).

Outra prática legislativa que revela caráter reativo em relação às decisões pronunciadas em sede de jurisdição constitucional consubstancia-se na produção de atos normativos com o objetivo de interferir nos efeitos decorrentes do juízo de inconstitucionalidade. Importa tal expediente na introdução de novo diploma legal que venha a mitigar a eficácia *ex tunc* do julgado, estabelecendo que determinadas situações se mantenham válidas pela lei declarada inconstitucional.

Os demais órgãos jurisdicionais que compõem a organização política do Estado também lançam mão de instrumentos de reação às decisões adotadas no exercício da jurisdição constitucional. O expediente utilizado pelos demais tribunais consiste em limitar-se a cumprir estritamente o que dispõe a decisão, sem, porém atentar para eventual interpretação conforme a Constituição.

Tais obscuros mecanismos trazem significativos prejuízos ao princípio da supremacia da Constituição e, por conseguinte, ao próprio Estado Democrático de Direito. Sobre tal perspectiva, assevera Roger Stiefelmann Leal que

A substancial irresignação em face das decisões dos Tribunais Supremos, no modelo de jurisdição constitucional difusa, e dos Tribunais Constitucionais, no modelo de jurisdição constitucional concentrada, promove, em síntese, violação inaceitável a própria ordem constitucional. Contrariar a interpretação firmada por tais órgãos é, em última análise, descumprir a Constituição, pois a eles cabe, por indelegável atribuição constitucional, dar a última palavra sobre a constitucionalidade das leis. Inverte a lógica constitucional pretender suportar interpretação diversa da conferida pelo intérprete máximo da Constituição (2006, p. 111-112).

Com efeito, ante a resistência dos demais poderes, sobretudo mediante a reedição material de atos e condutas declarados inconstitucionais, é possível observar certa flexibilização na eficácia das decisões oriundas dos órgãos encarregados da jurisdição constitucional.

Em alguns países da Europa verificou-se a necessidade de reforçar a eficácia das decisões prolatadas no âmbito da jurisdição constitucional, de modo que os demais poderes do Estado, inclusive os tribunais e a administração pública, estivessem vinculados não só a parte dispositiva da decisão, mas também aos motivos, princípios e interpretações que lhe serviram de fundamento.

A imposição da *ratio decidendi* teria como efeito normativo necessário a proibição do uso do expediente da reiteração, bem como a obrigação de eliminar os demais atos que encerram o mesmo vício apontado. Este acréscimo de eficácia denominou-se efeito vinculante.

Cumprir transcrever importante advertência de Roger Stiefelmann Leal sobre o tema em apreço:

[...] A vinculação dos órgãos e poderes do Estado aos motivos, princípios e interpretações acolhidos pelos órgãos de jurisdição constitucional em suas decisões privilegia a estabilidade das relações sociais e políticas em relação a uma pretensa necessidade de flexibilizar a interpretação da Constituição de modo a adotá-la à realidade de cada momento e corrigir eventuais equívocos ou injustiças. A sujeição dos demais poderes à Constituição e, por conseguinte, ao sentido que lhe empresta a jurisdição constitucional atua no sentido de eliminar eventuais divergências hermenêuticas, em nome dos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da unidade da Constituição (2006, p. 114).

Apesar da ponderada advertência feita pelo autor é patente, igualmente, a conclusão segundo a qual, uma vez levado ao extremo, o efeito vinculante pode resultar no congelamento ou na petrificação da interpretação da Constituição. Assim, a abertura e o desenvolvimento da jurisprudência constitucional são os meios adequados para adaptar

o texto constitucional às novas realidades sociais e políticas. Trata-se, portanto, de característica essencial ao instituto do efeito vinculante a sua inaplicação ao intérprete máximo da Constituição.

Aduz Roger Stiefelmann Leal que

Cumpra, porém, ressaltar que os demais efeitos produzidos pelas decisões proferidas, notadamente a eficácia *erga omnes, ex tunc* e a coisa julgada, aplicam-se aos órgãos de jurisdição constitucional, não se estendendo à restrição orgânico-subjetiva que informa o efeito vinculante. Importa dizer que, embora lhe seja admitido modificar a orientação que vinha adotando, à jurisdição constitucional descabe desconsiderar suas decisões para julgar válida a lei que já tenha sido por ela declarada inconstitucional. Em outras palavras, somente o *decisum* contido na parte dispositiva tem o condão de obrigar o próprio órgão julgador (2006, p. 117).

Assim, o efeito vinculante reafirma a consolidação da jurisdição constitucional, alarga os parâmetros utilizados na apreciação da constitucionalidade dos atos normativos e assume verdadeiro *status* de norma constitucional. Em decorrência de tais premissas, assevera Ana Cândida da Cunha Ferraz que “[...] a jurisdição, nesse particular, assume ares de poder Constituinte” (apud LEAL, 2006, p. 118-119).

1.2 EFEITO VINCULANTE NO MUNDO

1.2.1 PRÁTICA CONSTITUCIONAL ALEMÃ

No direito alemão, o efeito vinculante foi introduzido como eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional daquele país em virtude do que dispõe o art. 31, n. 1 e 2 da lei que dispõe sobre o funcionamento deste tribunal, nos seguintes termos:

§ 31, n. 1: As decisões do Tribunal Constitucional Federal vinculam os órgãos constitucionais da federação e dos estados, assim como todos os órgãos judiciais e autoridades administrativas. § 31,

n. 2: Nos casos do § 13, n.ºs 6, 11, 12 e 14, a decisão do Tribunal Constitucional Federal tem força de lei. No caso de uma lei ser declarada compatível ou incompatível com a Lei Fundamental, ou nula. No caso de uma lei ser declarada compatível e incompatível com a Lei Fundamental ou com outras normas federais, ou mesmo nula, a parte dispositiva da decisão deve ser publicada, pelo Ministro Federal da Justiça, no Diário Oficial Federal. O mesmo vale para a parte dispositiva da decisão que trata o § 13, n.ºs 12 e 14.

O efeito vinculante praticado na Alemanha segue de um modo geral os principais parâmetros do instituto, têm por objeto a *ratio decidendi* constante da motivação dos seus julgados, destinando-se aos demais órgãos e poderes do Estado, exceto o próprio Tribunal Constitucional Federal.

Assim, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, ficam os órgãos e poderes das demais unidades da Federação obrigados a conduzir-se segundo a orientação da Corte, bem como revogar textos normativos de conteúdo similar. Igual procedimento quando da decisão que declara a constitucionalidade da lei.

No que se refere à inconstitucionalidade por omissão, quando o Tribunal declara a inconstitucionalidade de determinado comportamento omissivo, os órgãos competentes para saná-lo ficam impelidos a fazê-lo no prazo estipulado pelo Tribunal Constitucional.

A observância do efeito vinculante oriundo das decisões do Tribunal Constitucional Alemão encontra legitimidade na autoridade do próprio tribunal, eventual inobservância não faz incidir qualquer penalidade. Segundo Roger Stiefelmann Leal, “a consequência decorrente do não-cumprimento do efeito vinculante resumir-se-ia à provável reproposição da questão perante o Tribunal Constitucional Federal” (*Op. Cit.*, p. 122).

1.2.2 PRÁTICA CONSTITUCIONAL ESPANHOLA

Do ponto de vista da essência, a prática do efeito vinculante na Espanha não difere da prática Alemã, haja vista que o art. 161, apartado 1, a, evidencia que a interpretação jurisprudencial à declaração de

inconstitucionalidade de ato normativo tem força de lei. Em decorrência disto, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Espanhol, em seus artigos 38, apartado 1 e 61, apartado 3, preveem a aplicação do efeito vinculante a todos os poderes públicos, nos seguintes termos:

Art. 38 1. As sentenças proferidas em procedimentos de inconstitucionalidade terão valor de coisa julgada, vincularão a todos os poderes públicos e produzirão efeitos gerais desde a data de sua publicação no Boletim Oficial do Estado. Art. 61 3. A decisão do Tribunal Constitucional vinculará todos os poderes públicos e terá plenos efeitos perante todos.

Constitui peculiaridade da prática do efeito vinculante na Espanha, como visto, a publicação do inteiro teor da decisão do Tribunal Constitucional no Boletim Oficial do Estado, em respeito ao caráter vinculativo desta decisão, inclusive em relação aos demais poderes. Tal medida guarda perfeita sintonia com o princípio da publicidade dos atos normativos em geral.

1.2.3 PRÁTICA CONSTITUCIONAL FRANCESA

Diversamente do que ocorre na Alemanha e na Espanha, o efeito vinculante na França é extraído da própria Constituição, nos seguintes termos:

Art. 62 1. Não poderá ser promulgada nem entrará em vigor uma disposição declarada inconstitucional. 2. As decisões do Conselho Constitucional não são suscetíveis de recurso. Impõem-se aos poderes públicos e a todas as autoridades administrativas e judiciais.

Com fulcro nesse dispositivo da Constituição Francesa, o Conselho Constitucional daquele país admitiu que a autoridade de suas decisões vincula não somente a parte dispositiva, mas também os motivos que servem de apoio ao fundamento da decisão.

Em relação ao Poder Legislativo, a *ratio decidendi* é levada em consideração quando da elaboração dos novos diplomas legais. Entretanto, o legislador francês não se sente obrigado a eliminar ou modificar qualquer legislação em vigor que contrarie a jurisprudência constitucional em seus fundamentos determinantes (PIERRE BOM, apud LEAL, 2006, p. 125).

No que se refere à obrigatoriedade de observância do efeito vinculante por parte das autoridades judiciais francesas, assevera Roger Stiefelmann Leal que:

Embora a jurisprudência do Conselho Constitucional conte com a progressiva observância das demais autoridades jurisdicionais, a vinculação da *ratio decidendi* das decisões do Conselho Constitucional depende muito, na prática constitucional francesa, da boa vontade dos tribunais dos demais poderes. Registra Drago, nessa linha, a necessidade de mecanismos voltados a assegurar a efetividade, perante as autoridades públicas, das decisões do Conselho Constitucional. A ausência de superioridade orgânica do conselho, em face da preponderância do controle preventivo, não permite que eventuais controvérsias interpretativas se submetam ao seu juízo, nem admite a imposição de penalidades pelo descumprimento dos fundamentos determinantes das decisões (*Op. Cit.*, p. 125-126).

1.2.4 EFEITO VINCULANTE E *STARE DECISIS*

É inevitável a comparação do *stare decisis* oriundo do direito norte-americano com o instituto do efeito vinculante. Apesar de guardarem certas semelhanças, várias são as diferenças entre ambos.

Assim, podem ser mencionadas pelo menos três diferenças entre os dois institutos. A primeira reside no fato de que o efeito vinculante foi concebido no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade europeu, tendo como objeto a solução de eventuais recalitrâncias ou inconformidades dos demais poderes em decorrência das decisões do Tribunal Constitucional. Sua principal função é, indiscutivelmente, a

repressão à reiteração material de vícios de constitucionalidade.

O *stare decisis*, por seu turno, constitui-se em instrumento concebido no direito norte-americano com o objetivo central de assegurar certa estabilidade na regulação das relações sociais, quando a produção legislativa era ainda escassa ou nula. Não constitui, portanto, prática voltada ao controle da constitucionalidade.

A segunda diferença entre os institutos reside em relação à abrangência dos mesmos. Enquanto o *stare decisis* constitui instrumento de coerência interna do Poder Judiciário, o efeito vinculante tem natureza impositiva externa, gerando a obrigação de sua observância para além das instâncias judiciais, alcançando os demais poderes do Estado.

A terceira e última diferença reside na natureza do vínculo jurídico existente entre a jurisprudência firmada e os destinatários de cada instituto. É indiscutível que o efeito vinculante impõe caráter obrigatório de natureza paranormativa aos órgãos e poderes a que se aplica. O *stare decisis*, por seu turno, malgrado se fale em vinculação dos precedentes, às instâncias inferiores do Poder Judiciário, vale dizer, os juízes e tribunais hierarquicamente inferiores à Suprema Corte, reconhece-se mecanismos para sua insubordinada superação. Sobre tal possibilidade, aduz Dalmo de Abreu Dallari que:

[...] cabe aos demais órgãos do Poder Judiciário norte-americano, mediante técnicas decisórias específicas – tais como a superação antecipada (*anticipatory overruling*) ou a superação implícita –, desgarrarem-se dos precedentes da Suprema Corte e decidirem casos de maneira diversa (1998, p. 71).

Em arremate, aduz Mattei que “o *stare decisis* norte-americano tolera uma verdadeira revolução copernicana em que uma corte de ínfimo grau de hierarquia abertamente desatende um precedente da Suprema Corte” (apud LEAL, *Op. Cit.*, p. 129).

2. EFEITO VINCULANTE NO BRASIL

A tentativa de imposição a outros entes dos motivos determinantes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade não é algo de novo no Brasil. A seguir buscar-se-á

demonstrar, de forma panorâmica, como o fenômeno do efeito vinculante se apresentou no ordenamento jurídico pátrio.

2.1 O §2º DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Com o advento do §2º do art. 59 da Constituição de 1891, procurou-se estabelecer uma vinculação dos tribunais estaduais à jurisprudência federal, quando da aplicação da legislação federal, e dos tribunais federais à jurisprudência estadual, quando da aplicação de legislação estadual, nos seguintes termos:

Art. 59 (...) §2º Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos tribunais locais, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos tribunais federais, quando houverem de interpretar leis da União.

A questão a ser analisada é a de saber se tal consulta resultava numa obrigação de observância ou não. Respondendo a tal questionamento, aduz João Barbalho Uchoa Cavalcanti que

É óbvio que a jurisprudência federal deve ser respeitada pelas justiças locais. Ela vale por lei e obriga a todas as jurisdições. E se assim não fosse, o direito federal viria a ser vario, multiforme e incerto. Cada Estado o poderia entender e aplicar a seu modo e, quando quisesse, estabeleceria nova jurisprudência para seu uso (apud LEAL, 2006, p. 132).

Com efeito, malgrado a lógica de argumentação apresentada pelo autor o entendimento que prevaleceu foi aquele segundo o qual o comando constitucional estaria a determinar aos tribunais que examinassem a interpretação e aplicação das leis realizadas pelos órgãos judicantes da outra esfera federativa de modo a bem se instruírem acerca da finalidade dos preceitos legais.

Segundo Pedro Lessa “nenhum tribunal estaria obrigado a adotar

cegamente a jurisprudência errônea, infundada, injustificável, seguida pelos tribunais de outra espécie” (apud LEAL, *Op. Cit.*, p. 133).

2.2 O DECRETO N.º 23.055/1933

No ano de 1933, foi editado o Decreto nº 23.055 que vinculava os tribunais estaduais à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relativamente à interpretação de direito federal. Assim versava o art. 1º do citado decreto:

Art. 1º As justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre devem interpretar as leis da União de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem dúvidas, a preocupação com a uniformidade jurisprudencial do direito federal foi a diretriz maior do efeito vinculante no início do período republicano.

2.3 SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STF

Três décadas depois, em 1963, cria-se a súmula de efeito predominante do Supremo Tribunal Federal. A força impositiva que dela emanava decorria da autoridade moral e persuasiva dos seus fundamentos, e não de uma coercitividade legal, peculiar à súmula vinculante, a ser tratada em momento oportuno.

Embora desprovidas de eficácia normativa em sentido estrito, o ordenamento jurídico pátrio passou a conferir à súmulas de jurisprudência predominante efeitos de natureza processual. Sendo assim, em caso de recurso que contrariasse jurisprudência sumulada estava o ministro relator autorizado a determinar o arquivamento do feito, resguardada a possibilidade de interposição de agravo regimental.

Seguindo esta orientação, o legislador infraconstitucional aprovou a Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990 que em seu art. 38 instituiu permissivo ao ministro relator do processo de negar seguimento ao pedido de recurso que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo tribunal.

Na mesma linha a Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, que

alterou o art. 557 do Código de Processo Civil, para dar nova redação no sentido de autorizar a negativa de seguimento de recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, tendo o §1º do citado dispositivo admitido o provimento monocrático do recurso pelo relator na hipótese da decisão recorrida contrariar manifestamente súmula ou jurisprudência dominante do STF.

Inobstante tamanha potencialização de efeitos atribuídos às súmulas e jurisprudência dominante do STF, não comportam, segundo Roger Stiefelmann Leal, “os verbetes sumulados elemento de compulsoriedade normativa que submeta os demais juízes à sua necessária observância” (*Op. Cit.*, p. 135).

Assim, assevera André Ramos Tavares que:

A eficácia adicional que decorre dos próprios julgados do STF, sumulados ou não, é a que dispensa a realização pelos órgãos fracionários dos tribunais de incidente de inconstitucionalidade perante o órgão especial ou o plenário, constante do parágrafo único do art. 481 do CPC (2005, p. 236).

Com efeito, em decorrência do surgimento no ordenamento jurídico pátrio das súmulas vinculantes, as súmulas de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal tendem ao desuso.

2.4 A REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA E A EFICÁCIA DE SUAS DECISÕES

A Emenda Constitucional nº 07/77 instituiu a denominada representação interpretativa de lei ou ato normativo federal ou estadual, instituto que mais se aproxima do efeito vinculante, pois apesar de não ser aplicado em procedimento de controle abstrato da constitucionalidade, comportava vinculação de interpretação de lei e, ainda que reflexamente, de preceito constitucional, com eficácia *erga omnes*, incluindo aí os demais poderes e órgãos do Estado.

2.5 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/93

A Emenda Constitucional nº 03/93 introduziu na ordem constitucional

brasileira a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC e, junto com ela, a figura do efeito vinculante, nos seguintes termos:

Art. 102, §2.º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, utilizando-se da interpretação ampliativa, estendeu o efeito vinculante, também, às decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIN, tendo como destinatários os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, conforme decisão abaixo transcrita:

A grande inovação instituída pela EC 3/93, no entanto, concerne à outorga de efeito vinculante às decisões definitivas de mérito — quer as que confirmam a constitucionalidade (juízo de procedência da ação), quer as que declaram a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais (juízo de improcedência da ação) — proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade (CF, art. 102, § 2º). (PET 1.402-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 4-3-98, DJ de 16-3-98)

2.6 AS LEIS 9.868/99 E 9.882/99 E O EFEITO VINCULANTE

Por ocasião da aprovação da Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999, referida interpretação ampliativa lançada pelo STF em reiteradas decisões ganhou *status* infraconstitucional. Tal ato normativo dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O art. 28 e parágrafo único da citada norma têm a seguinte redação:

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito

em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do *Diário da Justiça e do Diário Oficial da União* a parte dispositiva do acórdão. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, a Lei 9.868/99 estendeu o efeito vinculante às decisões prolatadas em ADIN, elegendo como seus destinatários os órgãos do Poder Judiciário e a administração pública federal, estadual e municipal.

Com efeito, algumas semanas após a edição da Lei nº 9.868/99, foi promulgada e publicada a Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Às decisões proferidas em sede da ADPF, o legislador infraconstitucional, no art. 10, §3º, conferiu eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Estava sacramentado o efeito vinculante no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro, reservado, portanto às decisões proferidas em sede de ADC, ADIN e ADPF.

Sobre tal perspectiva aduz Roger Stiefelmann Leal que:

Ao menos até a Emenda Constitucional nº 45/2004, a pureza de conformação jurídica, de matriz europeia, do efeito vinculante foi mantida, na medida em que passou a ter lugar apenas no exercício do controle abstrato de constitucionalidade (*Op. Cit.*, p. 142).

Destaca-se, entretanto, a grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da existência ou não do efeito vinculante nas hipóteses de interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto. Ao que parece, o citado parágrafo único do art. 28, neste ponto, está eivado de

inconstitucionalidade, haja vista que a constituição Federal de 1988 não vislumbrou tal permissivo e, assim sendo, houve por parte do legislador infraconstitucional usurpação de competência constitucional, pendendo sobre tal dispositivo, a pecha da inconstitucionalidade.

2.7 AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe três importantes modificações no efeito vinculante brasileiro. A primeira modificação foi a nova redação do §2º do art. 102, consagrando, em âmbito constitucional, a extensão do efeito vinculante à ADIN e a alteração da definição dos destinatários de tal efeito, nos seguintes termos:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Substitui-se, no que se refere ao destinatário do efeito vinculante, o Poder Executivo pela administração pública, aproximando-se da redação adotada pela Lei nº 9.868/99.

A segunda modificação foi a atribuição de efeito vinculante às súmulas aprovadas por 2/3 dos membros do STF, que resultem de entendimento reiterado da Corte em matéria constitucional. Trata-se, pois, de inovação introduzida pela referida Emenda nos seguintes termos:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal,

bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Sobre tal modificação pondera Roger Stiefelmann Leal que:

Pela primeira vez, desde sua incorporação a ordem jurídica brasileira, o efeito vinculante é conferido sem que expressamente se atribua eficácia contra todos. Em outras palavras, sugere a literalidade do texto constitucional que, diferentemente das decisões que alude o §2º do art. 102 da Constituição, a súmula instituída pela Emenda nº 45/2004 não produz eficácia *erga omnes*, mas apenas efeito vinculante. Além disso a disciplina do art. 103-A rompe, em parte, com a concepção de raiz europeia que inspira o instituto, pois, nesse particular, estende-o a decisões adotadas fora do controle abstrato de constitucionalidade (*Op. Cit.*, p 144).

Assim, não se tratou propriamente de instituir uma súmula vinculante e sim de reconhecer efeito vinculante às súmulas que observarem os requisitos estipulados pelo art. 103-A da Constituição Federal. Esta

questão não se reduz a mero trocadilho de palavras haja vista que acaso não seja observado o dispositivo em comento a súmula limitar-se-á, neste caso, à sua autoridade moral e persuasiva.

Deste modo, as súmulas a que não se reconhece efeito vinculante, nos termos do art. 103-A, conservam o mesmo *status* jurídico das súmulas de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. A súmula vinculante é, necessariamente, uma categoria especial de súmula.

Neste diapasão, a atribuição de efeito vinculante às súmulas do STF, a exemplo do que ocorre com suas próprias decisões em controle abstrato de constitucionalidade, tem como resultado direto e conclusivo a imposição dos fundamentos determinantes. Entretanto, apesar de não ser objeto deste trabalho monográfico, cumpre dizer, ainda que em poucas palavras, que a imposição dos efeitos determinantes na hipótese de súmula vinculante deriva dos fundamentos determinantes dos precedentes que lhe deram origem. A questão, sem dúvida, é tão intrigante que desafiaria um trabalho monográfico autônomo sobre o tema.

Sobre tal inovação pondera Roger Stiefelmann Leal que:

[...] Cumprirá aos destinatários do efeito vinculante observar não só o enunciado da súmula, mas também as condições e circunstâncias em que tem aplicação (*Op. Cit.*, p. 177).

3. O OBJETO DO EFEITO VINCULANTE NO BRASIL

Sob uma perspectiva estritamente ligada ao exame do direito comparado, a autonomia de significado do efeito vinculante nos ordenamentos jurídicos decorre da exclusão dos aspectos elementares às definições de coisa julgada e eficácia contra todos. Esta é a premissa básica a nortear a compreensão do instituto enquanto mecanismo a serviço do controle jurisdicional da constitucionalidade.

O efeito vinculante, tal como foi concebido no sistema europeu de controle concentrado de constitucionalidade, implica a imposição contra todos não da parte dispositiva da decisão final proferida, mas dos fundamentos emanados da mesma, como se pôde notar no retrospecto histórico do instituto realizado nos subtópicos antecedentes.

A parte dispositiva da decisão, por ser efeito extraído da qualidade da coisa julgada, não pode, em decorrência disto e com olhos posto no

sistema europeu, corresponder ao conteúdo do efeito vinculante. Assim, restaria inequívoca a compreensão do efeito vinculante enquanto instituto voltado a tornar obrigatória parte da decisão diversa da dispositiva aos órgãos e entidades relacionados no texto normativo.

É assim que parte da doutrina e da jurisprudência brasileira pensa, ou seja, o objeto do efeito vinculante, segundo essa perspectiva, transcende o *decisum* alcançando os fundamentos determinantes, a *ratio decidendi* subjacente ao julgado (MENDES, *Op. Cit.*, p. 330).

Da vinculação dos efeitos determinantes decorreria a vedação aos destinatários de reproduzir em substância o ato declarado inconstitucional, de manter outros atos de conteúdo semelhante e de adotar via interpretativa diversa da acolhida pelo órgão encarregado da jurisdição constitucional.

Com efeito, seguindo essa linha argumentativa, assevera Luis Roberto Barroso, que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, tem estendido os limites objetivos e subjetivos das decisões proferidas em sede controle abstrato de constitucionalidade, com base numa construção que vem sendo denominada *transcendência dos motivos determinantes* (*Op. Cit.*, p. 184).

Cabe registrar, neste ponto, por relevante, que o Plenário do STF, no exame final da Rcl 1.987/DF, Rel. Min. Maurício Correa, expressamente admitiu a possibilidade de reconhecer-se, no sistema jurídico brasileiro, a existência do fenômeno da “transcendência dos motivos que embasaram a decisão” proferida em processo de fiscalização normativa abstrata, proclamando que o efeito vinculante refere-se, também, à própria “*ratio decidendi*”, projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento, “*in abstracto*”, de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade.

Segundo tal interpretação jurisprudencial do STF, os juízes e tribunais devem acatamento não somente ao dispositivo do acórdão, mas igualmente às razões de decidir, ou seja, devem respeitar os fundamentos da decisão. Em consequência disto, tem-se admitido reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que contrarie a interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua.

Foi o que se verificou em um caso concreto envolvendo o Estado de

Sergipe onde o plenário do STF entendeu que a justiça sergipana não podia considerar inconstitucional lei de conteúdo idêntico a outra do Estado do Piauí anteriormente declarada constitucional pelo Supremo (DJU, 11 de março de 2005, Rcl 2.986/SE, rel. Ministro Celso Mello).

O mesmo Supremo Tribunal Federal atribuiu legitimidade ativa a terceiros para a propositura de reclamação em caso de descumprimento dos fundamentos de suas decisões em controle concentrado, é dizer, o Supremo tem atribuído legitimidade a quem não foi parte em processo objetivo sob o argumento de que seja necessário para assegurar o efetivo respeito aos julgados da Corte.

Ao apreciar esse aspecto da questão, o STF tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a reclamação reveste-se de idoneidade jurídico-processual, se utilizada com o objetivo de fazer prevalecer a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, nos seguintes termos:

O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. (Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno); [...] LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado,

em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedentes: RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno (Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Apesar da discussão acerca da transcendência dos motivos determinantes se restringir ao controle concentrado de constitucionalidade, vem tomando força no Supremo Tribunal Federal a possibilidade de atribuição do efeito vinculante aos motivos da decisão em sede de controle. Assim, o STF, rompendo com a inspiração europeia que atribui efeitos vinculantes, tão somente, às decisões oriundas do controle abstrato de constitucionalidade, passou a atribuí-los, também, às decisões proferidas no controle concreto.

O marco inicial de tal movimento foi a decisão proferida pelo STF no RE 197.917/SP, publicada no DJU em 27 de fevereiro de 2004, que interpretou a cláusula constitucional da proporcionalidade do número de vereadores em cada município brasileiro. Em que pese proferida no controle difuso, cujos efeitos, em regra, deveriam se restringir apenas as partes envolvidas, neste caso ao município de Mira Estrela/SP, foi atribuída à referida decisão eficácia *erga omnes*, extensiva aos demais municípios brasileiros, culminando, inclusive, com a edição de resolução pelo TSE.

Cite-se, ainda, o caso dos recursos extraordinários oriundos de decisão dos Juizados Especiais Federais, em que seu julgamento pelo STF produz efeitos vinculantes para as Turmas Recursais, que deverão retratar-se ou declarar prejudicados os REs interpostos, que versem sobre a mesma matéria decidida pela Egrégia Corte, podendo o STF conceder, ainda, medida liminar determinando o sobrestamento dos demais processos que versem sobre a mesma matéria constitucional, até apreciação do recurso pela Corte Suprema (art. 321, §5º do RISTF).

Sobre a matéria acima vertida assim prevê o artigo 321, §5º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Ao recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela

Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, aplicam-se as seguintes regras: I – verificada a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, poderá o Relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, *ad referendum* do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria; [...] VI – eventuais recursos extraordinários que versem idêntica controvérsia constitucional, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais ou de Uniformização, ficarão sobrestados, aguardando-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal; VII – publicado o acórdão respectivo, em lugar especificamente destacado no *Diário da Justiça da União*, os recursos referidos no inciso anterior serão apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se cuidarem de tese não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal; VIII – o acórdão que julgar o recurso extraordinário conterà, se for o caso, Súmula sobre a questão constitucional controvertida, e dele será enviada cópia ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, para comunicação a todos os Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais e de Uniformização.

Referido texto, introduzido pela Emenda ao RISTF nº 12/2003, teve a “participação ideológica” do Ministro Gilmar Mendes, lecionando no Processo Administrativo nº 318.715/STF que

O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função

de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional. [...] A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato, não é a de resolver litígios de fulano ou de beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazidos à Corte via Recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

De modo semelhante se manifestou o Ministro quando do julgamento plenário da Rcl 2.363/PA:

[...] Assinale-se que a aplicação dos fundamentos determinantes de um 'leading case' em hipóteses semelhantes tem-se verificado, entre nós, até mesmo no controle de constitucionalidade das leis municipais. Em um levantamento precário, pude constatar que muitos juízes desta Corte têm, constantemente, aplicado em caso de declaração de inconstitucionalidade o precedente fixado a situações idênticas reproduzidas em leis de outros municípios. Tendo em vista o disposto no 'caput' e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que reza sobre a possibilidade de o relator julgar monocraticamente recurso interposto contra decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, os membros desta Corte vêm aplicando tese fixada em precedentes onde se discutiu a inconstitucionalidade de lei, em sede de controle difuso, emanada por ente federativo diverso daquele prolator da lei objeto do recurso extraordinário sob exame. [...] Não há razão, pois, para deixar de reconhecer o efeito vinculante da decisão proferida na ADIn. Nesses termos, meu voto é no sentido da procedência da presente reclamação.

Cumpra registrar, por fim, a existência da Reclamação n.º 4.335-5 oriunda do Estado do Acre, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Trata-se do que vem sendo denominado pela doutrina e jurisprudência de “objetivação do controle difuso da constitucionalidade” em que se busca garantir efeitos abstratos às decisões em tal controle.

Segundo tal objetivação, estaria o STF autorizado a atribuir eficácia *erga omnes* e vinculante não só aos motivos determinantes em controle difuso, mas atribuir tais efeitos ao dispositivo do acórdão, com eficácia para além dos envolvidos no caso concreto. Tal sistemática será analisada em capítulo próprio neste trabalho monográfico.

Com efeito, traçadas, ainda que panoramicamente, as premissas básicas sobre a ótica do objeto do efeito vinculante, cumpre refletir se realmente tal entendimento encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. A resposta que antecipadamente se impõe é a negativa.

Com efeito, o objeto do efeito vinculante no ordenamento constitucional brasileiro merece um exame mais detalhado. A Constituição Federal de 1988, no §2º, do art. 102 nada fala acerca dos fundamentos das decisões oriundas do controle concentrado da constitucionalidade, muito menos do controle difuso, de modo que retirar de um dispositivo claro e preciso tal possibilidade é um erro grave que compromete o exercício democrático da jurisdição constitucional, especialmente porque ao prevalecer tal entendimento haveria um engessamento dos juízes e tribunais, posto que estariam tolhidos em sua liberdade interpretativa.

É dizer, se um dispositivo é declarado inconstitucional pelo STF sob a alegação de que tal ou qual interpretação ou fundamento é inconstitucional seria atribuir um poder a esse Tribunal que a Constituição não consagra. O poder do guardião da Constituição encontra nesta os limites de sua atuação e não pode fazer dela uma ferramenta a serviço de seus próprios interesses.

O texto constitucional é claro ao prevê que as decisões de mérito proferidas pelo STF, em sede de ADIN ou ADC, e não em controle difuso, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante. Nesse sentido o que seria então uma decisão de mérito? Estariam os fundamentos da decisão compreendidos no mérito da mesma? Não, na medida em que os fundamentos da decisão não transitam em julgado, não vinculam o julgador, podendo o entendimento ser alterado, sobrevivendo mutações fáticas ou jurídicas.

Assim sendo, os fundamentos da decisão, enquanto acessórios desta, não são oponíveis contra todos, até que o texto da Constituição seja alterado e tal permissivo seja consignado na Carta da República. É sabido que o efeito vinculante no sistema europeu de controle concentrado de constitucionalidade tem como objeto os fundamentos da decisão. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro reflete a necessidade de se adequar tal instituto, sobretudo em decorrência da adoção de um sistema misto de controle da constitucionalidade em que convivem o modelo difuso e o modelo concentrado.

Dito isto, por opção do Legislador Constituinte Brasileiro, o objeto do efeito vinculante no Brasil é a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, notadamente no exame de ADIN e ADC e não os fundamentos da decisão, tal como ocorre, genuinamente, no sistema europeu. Com muito mais razão não há que se falar em transcendência dos motivos determinantes na hipótese do exercício do controle difuso da constitucionalidade.

Em arremate, assume o efeito vinculante papel decisivo na tensão existente entre a estabilidade e a dinâmica da jurisprudência constitucional. Se de um lado existem relevantes princípios que exigem segurança e previsibilidade da interpretação constitucional, de outro, as constantes alterações da vida social e política do país e o necessário aperfeiçoamento do direito constitucional estão a requerer certa mobilidade hermenêutica da jurisdição constitucional. Esta mobilidade, entretanto, não pode se aperfeiçoar de qualquer forma, mas segundo as diretrizes estabelecidas no próprio texto constitucional.

4. OS DESTINATÁRIOS DO EFEITO VINCULANTE

A definição dos destinatários do efeito vinculante não é tarefa fácil no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, até a edição da Emenda Constitucional nº 3/93, conferia efeito vinculante apenas às decisões de mérito proferidas em ADC, conquanto em 1999 a legislação infraconstitucional já previa que tal efeito também se daria nas decisões de mérito proferidas em sede de ADIN e ADPF.

A EC nº 3/93 por seu turno, conferiu redação ao art. 102, §2º da Constituição Federal e estabeleceu que como destinatários do efeito vinculante os demais órgãos do Poder Judiciário e o Poder Executivo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, alterou a redação do citado dispositivo constitucional para estabelecer que as decisões de mérito proferidas em sede de ADIN ou ADC terão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em conclusão, são destinatários do efeito vinculante no Brasil os demais órgãos Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta das três esferas federativas. Cumpre enfatizar, por oportuno, que o Poder Legislativo não é destinatário do efeito vinculante no ordenamento jurídico pátrio.

5. CONCLUSÃO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro vem cada vez mais evidenciando uma forte tendência em admitir a possibilidade de atribuição da eficácia *erga omnes* e vinculante em sede de controle difuso de constitucionalidade, notadamente quando da análise de recursos extraordinários que lhe são submetidos, bem como na admissão e julgamento de reclamações por descumprimento de decisões suas neste tipo de controle. Por consequência, este tribunal vem submetendo os efeitos de suas decisões a sujeitos processuais que não compuseram a demanda em controle difuso, e extirpando, liminar e definitivamente, dispositivos legais. Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é fazer um estudo acerca do efeito vinculante do Direito Constitucional brasileiro.

BINDING EFFECT IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW

ABSTRACT: The jurisprudence of the Brazilian Supreme Court is increasingly showing a strong tendency to admit the possibility of assigning the binding effect *erga omnes* and in headquarters of general control of constitutionality, notably when analyzing extraordinary features that are submitted as well as admission and trial of claims for breach of their decisions in this type of control. Consequently, this court has subjected the effects of their decisions procedural subjects who were not included in the demand on fuzzy control, and weeding, and definitely preliminary, legal devices. In this context, the aim of this article is to make a study of the binding effect of the Brazilian constitutional law.

KEYWORDS: Jurisdiction. Constitution. Effect. Binding.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. (Coord.). *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 205p.
- BARRETO, Tobias. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Landy, 2001, p. 31.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.333p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002. 806p.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1972, 578p.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 859p.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed., Coimbra - Portugal: Almedina, 1993, 1.167p.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Bahia: JusPodium, 2007. 1095p.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Introdução à edição brasileira. In: KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 344p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1998, 242p.
- FAVOREU, Luís. *As cortes constitucionais*. Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.
- FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição*. São Paulo: Max Limonade, 1986. 457p.
- LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006, 208p.
- MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *Direito constitucional*. São Paulo: RT, 2005, 479p.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 483p.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, 2.978p.

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004. 827p.
- MORO, Sérgio Fernando. *Jurisdição constitucional como democracia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, 335p.
- HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2002, 725p.
- RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*: Tomo I: Defesa das Liberdades Cívicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, 189p.
- SGARBI, Adrian. *Hans Kelsen: Ensaio introdutório*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 169p.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 924p.
- STRECK, Lenio; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: Mutaç o constitucional e limites da legitimidade da jurisdiç o constitucional*. Dispon vel em: <<http://www.leniostreck.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2007.
- TAVARES, Andr  Ramos. *Teoria da justiça constitucional*. S o Paulo: Saraiva, 2005, 565p.
- TAVARES, Andr  Ramos; LENZA, Pedro; ALARCON, Pietro de Jesus Lora. (Org). *Reforma do judici rio analisada e comentada*. S o Paulo: M todo, 2006. 318p.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 20. ed. S o Paulo: Malheiros, 2005, 221p.